

**ATO Nº 115/2025**

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS E ENTREGA DOS MÓDULOS QUE MENCIONA, DO SISTEMA INTEGRADO DE AUDITORIA PÚBLICA – SIAP.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e o que consta dos Processos TC nº 1412, 1481 e 1521/2025,

*Considerando* a publicação da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2022 que instituiu e regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e dispõe sobre a remessa de dados referentes a execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, bem como os dados vinculados aos atos de gestão, por parte da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da esfera municipal e estadual, e das demais Unidades Jurisdicionadas;

*Considerando* a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 07/2023, que dispõe dos Arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução que regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública;

*Considerando*, ainda, a publicação da versão atualizada do Manual de Referência do SIAP por meio da PORTARIA Nº 539/2024, de utilização obrigatória por parte da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas municipal e estadual, bem como das demais Unidades Jurisdicionadas, regidas pelas normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

*Considerando*, por fim, as solicitações formuladas pelo Governo do Estado de Alagoas por meio dos Ofícios nº E:8436/2025/SESAU, nº 1775/2025/SEDUC e nº E:2205/2025/ALPREVIDÊNCIA, todos relatando dificuldades técnicas e operacionais para as entregas dos módulos vinculados às remessas de Saúde, Educação e Previdência, sugerindo ajustes das obrigatoriedades de itens ou de leiautes, como também prorrogações de entregas em sua grande maioria,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Prorrogar, em caráter excepcional e imposterável, para as unidades gestoras das esferas estadual e municipal, o prazo obrigatório de entrega do Módulo X – Previdência, do Módulo XI – Saúde e do Módulo XII – Educação, para a 1ª remessa do exercício de 2026, do Sistema Integrado de Auditoria Pública – SIAP.



**ESTADO DE ALAGOAS  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 20 de agosto de 2025.



Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**  
Presidente

Publicado no DO-e/TCE de 21/8/2025.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Ano CVIII | Nº 152 | Quinta-feira, 21 de Agosto de 2025

### TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Corregedor Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira - Diretora Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos .....	01
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito .....	02
Acórdão.....	02
Atos e Despachos .....	20
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.....	21
Atos e Despachos .....	21
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.....	23
Parecer Prévio .....	23
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros.....	24
Decisão Monocrática .....	24
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel.....	26
Decisão Monocrática .....	26
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu .....	28
Decisão Monocrática .....	28
Ministério Público de Contas .....	29
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas .....	29
Atos e Despachos .....	29
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	30
Atos e Despachos .....	30
Seção de Contratações .....	31
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.....	31
Aviso.....	31

### Gabinete da Presidência

### Presidência

### Atos e Despachos

#### ATO Nº 115/2025

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS E ENTREGA DOS MÓDULOS QUE MENCIONA, DO SISTEMA INTEGRADO DE AUDITORIA PÚBLICA – SIAP.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e o que consta dos Processos TC nº 1412, 1481 e 1521/2025,

**Considerando** a publicação da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2022 que instituiu e regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e dispõe sobre a remessa de dados referentes a execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, bem como os dados vinculados aos atos de gestão, por parte da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da esfera municipal e estadual, e das demais Unidades Jurisdicionadas;

**Considerando** a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 07/2023, que dispõe dos Arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução que regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública;

**Considerando**, ainda, a publicação da versão atualizada do Manual de Referência do SIAP por meio da PORTARIA Nº 539/2024, de utilização obrigatória por parte da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas municipal e estadual, bem como das demais Unidades Jurisdicionadas, regidas pelas normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

**Considerando**, por fim, as solicitações formuladas pelo Governo do Estado de Alagoas por meio dos Ofícios nº E:8436/2025/SESAU, nº 1775/2025/SEDUC e nº E:2205/2025/ALPREVIDÊNCIA, todos relatando dificuldades técnicas e operacionais para as entregas dos módulos vinculados às remessas de Saúde, Educação e Previdência, sugerindo ajustes das obrigadoriedades de itens ou de leiautes, como também prorrogações de entregas em sua grande maioria,

#### RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar em caráter excepcional e imperatário, para as unidades gestoras



exercício de 2026, do Sistema Integrado de Auditoria Pública – SIAP.

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 20 de agosto de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

**Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito**

## Acórdão

**GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.**

**ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-1007/2025**

Processo: **TC/1.12.010148/2021**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE**

Interessado: **GERALDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI – CPF. \*\*\*.227.\*\*\*-20**

Jurisdicionado: **FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE NOVO LINO – FAPEN/ PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO-AL**

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE DE GERALDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO-AL. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE DE GERALDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI, servidor ocupante do cargo de Vigilante, matrícula n.º 1929, lotado na Secretaria Municipal de Administração, de acordo com o art. 40, § 1º, III, "b" da CR/88; CIENTIFICAR os gestores do Município de Novo Lino e do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Novo Lino – FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 13 de agosto de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO**

### VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE de GERALDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI, servidor ocupante do cargo de Vigilante, matrícula n.º 1929, lotado na Secretaria Municipal de Administração, de acordo com o art. 40, § 1º, III, "b" da CR/88, autuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/1.12.010148/2021, em 09/08/2021, originado do Processo Administrativo n.º 15121362020, que culminou na Portaria n.º 10807/2021, de 08/07/2021, concedendo o benefício.

2 O Fundo de Previdência do Município, através do parecer jurídico s/n (peça 14), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais e sem paridade, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo n.º 15121362020 traz a documentação referente à vida funcional do (a) servidor (a), bem como, o ato de nomeação, através de concurso público e o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade (peças 2/19).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, realizou os cálculos dos proventos proporcionais e sem paridade (peça 20) e emitiu relatório técnico em 07/05/2025, assinado por agente de controle externo concursado (peça 21), atestando a conformidade processual. O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do despacho DES-DIMOP-1187/2025, datado de 03/04/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer PAR-6PMPC-4978/2025/RS (peça 23), com a seguinte ementa:

**REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º,**

**APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 40, § 1º, INC. III, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO.**

6 É o relatório.

### RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório do benefício de aposentadoria por idade com proventos proporcionais e sem paridade encontrou amparo no art. 40, § 1º, III, "b" da CR/88, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 20) o requerente preencheu, à época, as condições necessárias para tanto.

9 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei n.º 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 20), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei n.º 8.661/2022), atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 21), além de não ser servidor público, como exigem a CR/88 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postoss e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei n.º 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 Superado o vício, REGISTRAR o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE de GERALDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI, servidor ocupante do cargo de Vigilante, matrícula n.º 1929, lotado na Secretaria Municipal de Administração, de acordo com o art. 40, § 1º, III, "b" da CR/88;

11.3 CIENTIFICAR os gestores do Município de Novo Lino e do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Novo Lino – FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de agosto de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

**ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-1008/2025**

Processo: **TC/12.004941/2024**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Interessado: **EDNA MARIA CORREIA DO ROZÁRIO – CPF. \*\*\*.402.\*\*\*-53**

Jurisdicionado: **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO- SEDUC / ALAGOAS PREVIDÊNCIA**

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE EDNA MARIA CORREIA DO ROZÁRIO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO- SEDUC. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de EDNA MARIA CORREIA DO ROZÁRIO, servidora ocupante do cargo de Professor, Classe "D", Nível II, Especialização, matrícula n.º 825452-4, de acordo com o art. 4º, §9º, da EC 103/19 c/c o art. 41 da EC n.º 41/03, com as alterações da EC 47/05 e a Lei Estadual n.º 6.196/00; CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado de Educação e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 74 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação